



## DECISÃO

Conforme o exposto na Petição nº 206/2022, subscrita pelos servidores Adriana Higachi, Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio, Carlos Alberto Oriani Duro, Carlos Augusto Gomes, Cláudio Marques Júnior, Fernando Aparecido Paulo, Letícia Carvalho de Lima, Paulo Lange Takano e Renato Alves Marques, os quais arguiram a respeito de possíveis equívocos na realização do cálculo concernente ao pagamento das horas extras no âmbito desta Câmara Municipal, constatou-se a indevida aplicação do coeficiente de 240 horas/mês, uma vez que, para se chegar ao real valor da hora trabalhada, dever-se-ia utilizar o coeficiente de 200 horas/mês sempre que a carga horária semanal corresponda a 40 (quarenta) horas semanais.

O Departamento de Recursos Humanos, em sua manifestação, pontuou que “o sistema utiliza a seguinte fórmula: quarenta horas semanais, divididas por cinco dias, multiplicadas por trinta dias, totalizariam duzentos e quarenta horas mensais”, isto é:  $40 / 5 \times 30 = 240$ .

O Procurador Jurídico Legislativo, no gozo de suas atribuições, previstas na Resolução nº 2/2019, e de suas garantias institucionais previstas no Art. 132 da CF, as quais aqui reconheço, em obediência às disposições fixadas pelo STF no julgamento do ARE 1.311.066 e do RE 663.696, emitiu o Parecer Jurídico nº 205/2022, nele fazendo constar as considerações quanto à impossibilidade de utilização da CLT para a parametrização das regras jurídicas de 1º (primeiro) grau que digam respeito aos servidores públicos estatutários do Poder Legislativo Municipal.

Também fundamentou seu raciocínio no sentido de ser ilegal e inconstitucional a utilização do fator de divisão 240 para o cálculo da hora extra, bem como o direito dos servidores de receberem retroativamente as horas extras calculadas até então sob o fator 240 tendo, ainda, se manifestado quanto ao direito ao cálculo dessas horas extras incidentes em outras parcelas remuneratórias que se incorporam aos vencimentos dos servidores dessa Casa de Leis.

Além disso, explicitou seu entendimento argumentando quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização da Portaria nº 35/2019 para o fim do disciplinamento dos direitos e deveres dos servidores desta Casa de Leis, lastreando-se nos Princípios da Reserva Legal, da Hierarquia das Leis e atos de 1º (primeiro) grau e, ainda, com base na necessidade de edição de norma jurídica de 1º (primeiro) grau para a supressão ou limitação de direitos fundamentais das pessoas humanas dos servidores públicos.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Os autos foram remetidos a esta Mesa Diretora, que agora decide.

Inicialmente, a Mesa Diretora firma sua competência para resolver a questão jurídico-administrativa com lastro no Art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), porque, ao se interpretar o Regimento Interno desta Casa de Leis, NÃO se cogita que haja competência própria da Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Portanto, a Mesa Diretora se reconhece como competente para resolver se irá ou não acatar o pedido formulado, o que, repita-se, fundamenta-se no fato de que aquela atua, aqui, na qualidade de órgão administrativo que concentra atribuições e competências para decidir, em último grau, dentro desta Câmara Municipal, quanto ao sentido que deve ser dado às normas jurídicas que digam respeito aos direitos e deveres dos servidores do Poder Legislativo.

Dando sequência à deliberação que agora se realiza, que toma como uma de suas premissas o Parecer Jurídico nº 205/2022, a Mesa Diretora passa a resolver o mérito (e, assim, fixar as regras jurídicas individuais e concretas a serem seguidas) do pedido formulado. Vale ressaltar que o conteúdo daquilo que agora se decidir funcionará como precedente em matéria administrativa, porque viabilizará a orientação das condutas humanas a serem adotadas pelos servidores e administradores e ainda porque funcionará como regra de comportamento que deve ser obedecida por todos aqueles que façam parte desta Câmara Municipal.

Assim, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Roque resolve o mérito dos pedidos formulados no presente expediente fixando os seguintes preceitos, e assim, as regras jurídicas que devem ser coercitivamente cumpridas:

1) O fator de divisão que parametrizará o cálculo das horas extras será obtido mediante a seguinte equação: a jornada semanal do servidor deverá ser dividida pelo número de dias úteis da semana (trabalhados ou não) e o resultado desse passo deverá ser multiplicado pelo número de dias do mês.

Dessa forma, o fator de divisão a ser aplicado ao caso concreto é o de 200 (duzentas) horas mensais, exatamente porque esse cálculo se reflete nos termos do Art. 130, incisos IV e IX da Lei Orgânica do Município, e na Resolução nº 2/2019;

2) Eventuais parcelas pagas a título de horas extras que tenham sido calculadas sob o fator 240 deverão ser objeto de recebimento retroativo caso preenchidos os requisitos normativos para tanto, observada eventual prescrição quinquenal;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

3) A realização do pagamento dessas horas extras (atuais e retroativas) deve ser feito tomando-se ainda em consideração as limitações orçamentárias e fiscais instituídas pela Constituição da República, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei Federal 4.320/64;

4) A incorporabilidade ou não das parcelas que compõem a remuneração do servidor funciona como verdade *ratio decidendi* (e, assim, as razões jurídicas e normativas objetivamente replicáveis) que irá orientar a parametrização e a realização do cálculo da hora extra que incide sobre outras parcelas remuneratórias, posto que a soma de i) vencimento e ii) vantagens incorporadas compõe a base de cálculo para a quantificação dos percentuais a serem pagos a título de jornada extraordinária;

4) Existe o direito subjetivo dos servidores dessa Casa de Leis de NÃO ter de obedecer às disposições da Portaria 35/2019, no que concerne a seus direitos e obrigações junto ao Poder Legislativo;

5) Exclui-se expressamente da abrangência da base de cálculo das horas extras, por conseguinte, as vantagens ditas “precárias”, assim consideradas aquelas referentes a remuneração pelo exercício de trabalho específico (*propter laborem*) ou em função de condições especiais (*pro labore faciendo*), conforme se extrai da leitura e inteligência dos artigos 33, 34 e 49 da Lei Municipal 2209/94;

6) Até que sobrevenha regulamentação normativa de 1º (primeiro) grau sobre a matéria, fica vedada a consideração de “período de jantar” ou intervalo análogo para fins de cálculo (isto é, desconto) das horas extras, exatamente porque não há como se inovar juridicamente quanto a este ponto sem que o legislador tenha fixado as disposições mínimas sobre o tema, o que igualmente se afirma a partir da premissa fixada no item 10, especificamente quanto à impossibilidade de se utilizar a CLT (e suas disposições) para a quantificação, cálculo e pagamento das horas extraordinárias;

7) Os Procuradores Jurídicos Legislativos desta Casa de Leis, nomeados no cargo mediante prévia aprovação em concurso público (nos termos da Resolução nº 2/2019), no cumprimento de seu mister e no seio de seus direitos e deveres (no que se inclui a análise e emissão de pareceres jurídicos relativos a questões complexas e conflituosas como a presente) gozam das garantias institucionais previstas no Art. 132 da CF, as quais aqui reconhecemos, em obediência às disposições fixadas pelo STF no julgamento do ARE 1.311.066 e do RE 663.696 e ainda das garantias previstas pela

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

LINDB, estando imunes a qualquer tipo de responsabilização funcional por força do conteúdo de suas manifestações;

8) A Portaria nº 35/19 NÃO tem força jurídica nem normatividade para disciplinar relações jurídicas estatutárias, ressaltando-se que Portarias NÃO se constituem como instrumento normativo lícito para tratar de matérias como a instituição de eventuais dias úteis, o modo de cálculo da jornada de trabalho dos servidores, o cálculo das horas extras, o valor máximo do banco de horas a ser acumulado e/ou fruído, entre outras;

9) O direito à percepção de horas extras constitui direito fundamental da pessoa humana do servidor efetivo e concursado, e encontra amparo constitucional lastreado no Art. 39 § 3º da CF;

10) A CLT e os entendimentos do TST não incidem NEM podem funcionar como parâmetro de conduta dos servidores estatutários e efetivos dessa Casa de Leis.

Por via de consequência, deve ser publicada a presente decisão, remetendo-se, após o presente, expediente para os órgãos competentes para o fim de se efetivar o célere cumprimento e execução do conteúdo da presente decisão.

**Cumpra-se, nas formas e sob as penas da Constituição da República, da Lei e das Resoluções desta Casa de Leis.**

São Roque, 12 de julho de 2022.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
**(JULIO MARIANO)**  
Vereador

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
**(DIEGO COSTA)**  
Vereador

**CLOVIS ANTONIO OCUMA**  
**(CLOVIS DA FARMÁCIA)**  
Vereador

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
**(PAULO JUVENTUDE)**  
Vereador

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
**(WILLIAM ALBUQUERQUE)**  
Vereador